



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

VITIMOLOGIA

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO

ORIENTANDA: BRENDA THAÍS RODRIGUES FERRACINE
ORIENTADOR: PROF.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA
2020

BRENDA THAÍS RODRIGUES FERRACINE

VITIMOLOGIA

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA
2020

BRENDA THAÍS RODRIGUES FERRACINE

VITIMOLOGIA

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ernesto Martin S. Dunk

Nota

Dedico, com gratidão, este trabalho a Deus, pois sem Ele eu não haveria conseguido. Dedico também a minha família e noivo por total apoio e compreensão.

Agradeço aos orientadores Ms. Ernesto e Maria Cristina, pela orientação e seu grande desprendimento em ajudar-nos e amizade sincera.

Mas, sejam fortes e não desanimem, pois, o trabalho de vocês será recompensado.
2 Crônicas 15:7

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. VITIMOLOGIA	11
1.1. BREVE HISTÓRICO	11
1.2. CONCEITO DE VÍTIMA	14
1.3. CLASSIFICAÇÕES	16
2. TEORIA DO CRIME	17
2.1. CONCEITO DE CRIME	17
2.2. ASPECTO FORMAL, MATERIAL E ANALÍTICO	19
2.2.1. Aspecto formal	19
2.2.2. Aspecto material	19
2.2.3. Aspecto analítico	20
2.3. CONCEPÇÃO TRIPARTITE	21
3. POSIÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA JUDICIÁRIO	22
3.1. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL	22
3.2. A VITIMOLOGIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	24
4. CONSEQUÊNCIAS DA VITIMOLOGIA	26
4.1. PROBLEMAS ENFRENTADOS	26
4.2. EXCLUDENTES DA ILICITUDE	27
4.3. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

VITIMOLOGIA

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA OU RESPALDO AO CRIMINOSO

Brenda Thaís R. Ferracine¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar a vitimologia e suas consequências, levando em consideração sua evolução histórica no decorrer da humanidade e as dificuldades enfrentadas pelo uso deste estudo. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que as vítimas são as pessoas mais lesadas com o crime, porém em diversos momentos os criminosos têm direitos que entram em controvérsia com o fato, ser vítima. Para tanto, o Estado é o responsável por impor leis, regulamentos e medidas capazes de erradicar a troca de valores e garantir a segurança jurídica e mental da sociedade.

Palavras-chave: Vítimas; Vitimologia; exclusão; e diminuição da pena.

This scientific article aims to study victimology and its consequences, taking into account its historical evolution over the course of humanity and the difficulties faced by the use of this study. Using the deductive-bibliographic method, through the analysis of norms and legal institutes that regulate the subject, as well as jurisprudential understandings. It is understood that victims are the people most harmed by crime, but at different times criminals have rights that are controversial with the fact of being a victim. To this end, the State is responsible for imposing laws, regulations and measures capable of eradicating the exchange of values and guaranteeing the legal and mental security of society.

Keywords: Victims; Victimology; exclusion; and decreased sentence.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, brendaferracine@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos os criminosos têm ganhado espaço, tanto na sociedade, como em mídias digitais e até mesmo em jornais nacionais. Sabe-se que o mesmo vem acontecendo por diversas modificações nos conceitos criados por uma sociedade, mudando então, seu modo de pensar e de viver.

Segundo Durkheim, o indivíduo, em muitas de suas práticas, é influenciado pela sociedade. Logo, o indivíduo e suas ações são fortemente influenciada pela consciência individual e coletiva.

Para Durkheim (2010, p. 50):

O conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de consciência coletiva ou comum. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; ela é, por definição, difusa em toda a extensão da sociedade, mas tem, ainda assim, características específicas que fazem dela uma realidade distinta. De fato, ela é independente das condições particulares em que os indivíduos se encontram: eles passam, ela permanece. (...) Ela é, pois, bem diferente das consciências particulares, conquanto só seja realizada nos indivíduos. Ela é o tipo psíquico da sociedade, tipo que tem suas propriedades, suas condições de existência, seu modo de desenvolvimento, do mesmo modo que os tipos individuais, muito embora de outra maneira.

Um fato predominante na sociedade também interfere no que Durkheim chama de consciência coletiva, que tende a se impor sobre os indivíduos, deixando pouco espaço para a consciência individual.

Durkheim segue ainda trazendo o conceito de crime, ARON (2008, p.467):

Esta definição de crime é tipicamente sociológica, no sentido em que Durkheim interpreta o termo sociológico. Nesta acepção, crime é simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva. Não importa que pareça inocente ao observador situado em outra sociedade ou em outro período histórico. Num estudo sociológico, o crime só pode ser definido do exterior tomando como referência o estado de consciência coletiva da sociedade considerada. Esta definição é, portanto, objetivista e relativista

Neste prisma, fica claro o por que o agressor tende a ser considerado muitas vezes como vítima na sociedade atual.

Contudo, quando colocamos o agressor como a vítima, menosprezamos os danos psicológicos, materiais e físicos sofridos pela real vítima, colocando ela em um espaço muitas vezes de culpada pela conduta coercitiva do criminoso.

A Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 29 de novembro de 1985, que em seu anexo A nos mostra a definição de vítima:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

No mesmo, podemos analisar a Carta Magna de 1988, onde o legislador se atentou aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo um deles “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e analisando também a declaração dos Direitos Humanos, pode-se ver em seu Artigo III “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Percebe-se então com clareza que quem sofre algum dano através dos delitos acima mencionados ou de qualquer outro previsto em lei, é considerado a vítima, não podendo em momento algum ser lesada perante a lei ou a sociedade.

A questão da vítima como culpada pelo delito, é um problema que vem se alastrando a anos e, apesar das tentativas de minimizar as desigualdades sofridas pelos mesmos, muitos são os desafios enfrentados por elas diariamente. Tais como dificuldades sofridas em razão do fato e as demais a virem em razão da inversão de valores sofridas com o tempo. Razão pela qual é de extrema importância o estudo desse tema.

Para elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar a Vitimologia e suas consequências, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o

desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, Doutrinas, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, através de jurisprudências, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, estabelecer um breve histórico sobre a vitimologia, seus conceitos e classificações; na seção II, examinam-se a teoria do crime e seus conceitos; na sessão III, será exposto a posição da vítima no judiciário e, por fim, na seção IV, busca-se a elucidação para possíveis problemas quanto às consequências da vitimologia.

À vista disto, é importante o estudo de tais questões, tendo em vista a compreensão de todo o amparo legal relacionado a Vitimologia, a fim de concluir-se particularmente quais são suas consequências e se à culpabilização da vítima ou o respaldo ao criminoso.

1. VITIMOLOGIA

1.1. BREVE HISTÓRICO

Durante um longo período a vítima foi vista como a protagonista do crime, onde era a vítima quem efetuava a reparação dos danos ou a punição, esse período se trata dos primórdios da civilização, onde predominava a Lei de Talião, que consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena.

O mesmo é possível ver no Direito dos Judeus, chamado Talmúdico, onde possibilita a análise de diversos dispositivos que versam sobre a reparação dos danos causados às vítimas.

A vítima deixou de ser o centro do processo a partir da baixa idade média, no início do século XII, e a resposta ao delito passou a ser do Estado, colocando como protagonista o autor dos conflitos.

Foi através da obra Crime, Causas e Remédios de Lombroso, que a Escola Positiva deu início a sua participação na vitimologia, expondo, à luta pela indenização das vítimas, além de assegurar os bens do detido.

Já no Direito Romano o tema foi a moral da vítima, HEITOR PIEDADE JÚNIOR, 1993 p. 50, ensina:

Com a aceitação da reparação por danos morais vislumbra-se, embrionariamente, a preocupação dos romanos com outra vertente da Vitimologia, qual seja, a do estudo da personalidade da vítima, uma vez que somente através do conhecimento da personalidade, do psiquismo e da sensibilidade da vítima, poder-se-á entender a necessidade da reparação do direito moral pois ele é de natureza psicológica.

No mesmo contexto a vítima denunciou o infrator por meio da queixa. Com o tempo, esses ajustes de contas entre cidadãos passaram para as mãos do Estado.

A revalorização da vítima ocorreu através da Escola Clássica de Beccaria e Furbach, demonstrando certa preocupação sobre aspectos relacionados à Vitimologia, podendo ser analisado na obra “Dos delitos e das penas” de Beccaria de 1764.

O autor Heitor Piedade Júnior, 1993, pp 57-58, relaciona a Escola Clássica com a Vitimologia do seguinte modo:

A Escola Clássica cumpriu seu ciclo histórico, lutando pelo empenho da liberdade, através do exercício da justiça. E a plenitude da liberdade afasta qualquer processo de vitimização, de vez que só existe vitimização quando

não há justiça e esta só se impõe, quando existe liberdade.

No entanto, a questão da vítima somente passou a ter um contorno sistemático no momento o qual passou a ser abordada pela Criminologia. Esse cenário começou a mudar com término da Segunda Guerra Mundial e seu terrível legado de ódio, intolerância e racismo, criado por Adolf Hitler.

A Vitimologia originou do sofrimento dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Surgindo nos estudos realizados por Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn.

Em 1941, Hans Von Hentig, psicólogo e político-criminal alemão, publicou um trabalho o qual denominou "*The Criminal and his victim*" (O Criminoso e sua Vítima), que tratava, da relação entre criminoso-vítima, considerando-a como elemento decisivo para realização do delito.

Porém, apenas em 1947, o termo Vitimologia surgiu, quando um advogado de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, em seu livro "Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia", onde sustentava a autonomia científica da Vitimologia em relação à Criminologia.

No entretanto, há divergência sobre a existência da autonomia da Vitimologia. Existem autores que tratam a Vitimologia como uma ciência autônoma, como Benjamim Mendelsohn, pelo fato de existir método, finalidade e princípio próprios.

Maior parte da doutrina entende que a Vitimologia é um ramo de uma ciência denominada Criminologia.

Segundo MOREIRA FILHO, 2004, p. 23 "Acreditamos ser a Vitimologia um ramo da Criminologia, que estuda cientificamente as vítimas visando adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime".

Há também uma outra parte isolada da doutrina que não reconhece a existência da Vitimologia, nem como ramo específico da criminologia ou como ciência autônoma.

Dentre os adeptos de autonomia de Benjamim Mendelsohn, verifica-se a conceituação formulada sobre a vitimologia, por LOLA ANIYAR DE CASTRO *apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 83:

...estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes. O descobrimento dos elementos psíquicos do 'complexo

criminógeno' existente na dupla penal, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer, 'o potencial de receptividade vitimal.

Neste contexto é importante aludir que a vitimologia é uma área de estudo do direito penal, a qual, busca a compreensão da conduta da vítima em meio a relação com o criminoso, explorando as razões pelas quais alguém pode se tornar vítima, tendo como objeto a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse.

RAUL GOLDSTEIN entende que o objeto da vitimologia "é o estudo da vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes principal, que influenciam na produção de um delito."

Tem-se, ainda, a definição do objeto da vitimologia para LOLA ANIYAR DE CASTRO, 1993. p. 83:

1º – É o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes;

2º – O descobrimento dos elementos psíquicos do "complexo criminógeno" existente na "dupla penal", que determina a aproximação da vítima e o criminoso, quer dizer: "o potencial de receptividade vitimal";

3º – Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro. Estudo que tem maior alcance do que o feito pela criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes, como o suicídio e os acidentes de trabalho;

4º – Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa;

5º – A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima.

No Brasil a vitimologia foi apresentada somente décadas depois, através de um artigo intitulado de "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas", por meio do professor Paul Cornil sendo publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná no ano de 1958 e 1959. Após o tema foi cada vez mais abordado por profissionais de diversas áreas do conhecimento.

Em 1976, nos Estados Unidos foi realizado o II Simpósio Internacional de Vitimologia onde, o Brasil teve participação, através de Laércio Pellegrino que discursou sobre o problema da vitimização pelo erro judiciário.

No ano 1984 foi realizado, o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, na cidade de Londrina-PR. Neste mesmo ano foi fundada a Sociedade Brasileira de

Vitimologia (SBV), por meio de especialistas das áreas de Serviço Social.

À Vitimologia continuou a ser estudada no País. Em 2012 foi realizado o IX Seminário de Vitimologia, debatendo temas como: Vitimologia e Direitos Humanos; História, memória e aplicação da Vitimologia; A Vitimologia e o usuário de drogas; etc.

Mais a frente a Vitimologia adentrou as universidades através de disciplinas que estudam os delitos no papel do delinquente (criminologia). Derivando a vitimologia, um ramo da criminologia, que, em algumas universidades se tornou matéria autônoma.

Atualmente a vitimologia vêm sendo considerada de suma importância para explicação da vítima diante de sua relação com o delinquente, descobrindo o que levou ao crime, e ainda podendo analisar o grau de responsabilidade da vítima ou mesmo a sua contribuição para a prática do delito, proporcionando ao magistrado uma visão e compreensão mais plena do problema da culpabilidade.

Conforme, SUMARIVA, 2014, p. 49:

O estudo da Vitimologia é dotado de suma relevância, pois possibilita a análise da vítima diante de sua relação com o delinquente, para que se possa constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, assim como permite analisar o grau de responsabilidade da vítima ou mesmo a sua contribuição, ainda que involuntária e inconsciente, para a prática da infração penal, tendo repercussão na adequação típica e também na aplicação da sanção penal. Ademais, o estudo da Vitimologia tem contribuição significativa para a compreensão do fenômeno social da criminalidade, trazendo diretrizes para o combate ao crime a partir do viés analisado sobre a vítima e os danos por ela sofridos.

Atualmente no judiciário a vítima ocupa uma posição importante no sistema processual penal, podendo, na ação penal, a vítima atuar como autora, mediante oferecimento de queixa-crime nos crimes de ação penal privada, ou nos casos de ação penal privada subsidiária da pública.

1.2. CONCEITO DE VÍTIMA

Dentro deste contexto, para a melhor abordagem sobre a Vitimologia, vale ressaltar o conceito de vítima, derivada do latim *victima*, que contém a seguinte definição.

Criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção.

Porém, sabe-se que o ilustre advogado Benjamim Mendelsohn, tem como conceito de vítima (apud PIEDADDE JÚNIOR, 1993, p 88):

é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.

Já SUMARIVA (2014, p. 52) leciona que: “Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”.

Como é possível verificar, achar uma definição de vítima, não é pacífica de doutrina, mas temos como base a “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” da Organização das Nações Unidas (ONU), de novembro de 1985, que define a vítima como pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um dano de qualquer natureza, decorrente de uma infração penal. A vítima pode ser quem sofre diretamente os resultados lesivos, como indireta, isto é, por terceiros.

Conforme a Professora Mônica Gamboa a Vitimologia é a Disciplina que estuda a vítima como sujeito passivo de crime, sua participação, os fatores de vulnerabilidade e sua conseqüente vitimização.

Sendo os fatores de vulnerabilidade segundo a vitimologia a; Miserabilidade, pessoas facilmente enganadas por quadrilhas, podendo tornar-se também criminosos. Riqueza: possível vítima de sequestro e roubos. Idosos: alvos fáceis de assaltos, furtos e estelionatos. Pessoas com Deficiência: alvo fácil de ladrões oportunistas, por sua vulnerabilidade. Gestantes: por estarem em estado delicado. Crianças por serem facilmente enganadas, ludibriadas e frágeis fisicamente. Consumidores: vulnerável nas transações comerciais e vítima constante de grandes indústrias e comércios.

Em controvérsia Greco (2004) se manifesta contrário a utilização de “sujeito passivo” para definir o termo vítima, pois passa a ideia de inércia por parte da vítima, uma vez que este interage com o autor do delito, se apresentando como parte essencial para a construção típica delitiva (GRECO, 2004, p. 111).

Deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para atingir uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna de direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas.

Se já é difícil expor, sob o ponto de vista técnico, uma definição completa do que seja vítima, não menos conturbada se apresenta a questão relacionada à classificação das vítimas, uma vez que cada estudioso do assunto apresenta uma classificação distinta, como se verá a seguir.

1.3. CLASSIFICAÇÕES

De acordo com os estudos realizados por Benjamin Mendelsohn as vítimas podem ser classificadas das seguintes formas:

Vítima completamente inocente ou vítima ideal: corresponde as vítimas que são totalmente inocentes, sendo a responsabilidade do crime totalmente do criminoso. Exemplo: um ladrão passar correndo e levar o celular de um idoso.

Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância: é aquela que contribui para o resultado. Exemplo: um casal de namorados que mantém relação sexual na varanda do vizinho e lá são atacados, por não aceitar esta falta de pudor.

Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator: trata-se das vítimas que dão causa ou delito, são as vítimas provocadores, sem a participação delas o crime não teria acontecido. Exemplos: estelionato, aborto consentido e corrupção.

Vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora: essa categoria engloba a vítima provocadora, que realmente dá causa ao crime. Exemplo, nos casos de lesões corporais e os homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

Vítima como única culpada ou unicamente culpada: “indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.” (apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

Já, para um dos primeiros estudiosos, o alemão Hans Von Hentig, as vítimas podem ser classificadas como:

Vítima resistente, temos a vítima que age em legítima defesa, repelindo uma injusta agressão atual ou iminente.

Vítima coadjuvante e cooperadora: é aquela que coopera para a produção do resultado.

De acordo com o professor de Direito Penal da Universidade Central de Madrid (atual Universidade Complutense), Luis Jimenez de Asúa, as vítimas podem

ser classificadas da seguinte maneira:

Vítima indiferente: é aquela que se pode chamar de vítima comum, ou seja, desconhecida pelos criminosos.

Vítima indefinida ou indeterminada: (apud MOREIRA FILHO, 2004, p.50):

é a chamada vítima da sociedade moderna, do desenvolvimento e do progresso científico. Exemplo: terrorismo, propaganda enganosa dos crimes contra o consumidor, etc., em que o crime atinge a coletividade em geral e o indivíduo em particular.

Vítima determinada: (apud MOREIRA FILHO, 2004, p. 50).

é aquela conhecida do agente, como na extorsão mediante sequestro, nos furtos com abuso de confiança, na apropriação indébita, no homicídio por vingança, etc.

De acordo com o que foi analisado e sabendo que há diversas qualificações de vítimas, resta claro que os estudos da Vitimologia se propõem a ir muito além da influência da vítima na ocorrência do delito, atingindo inclusive as consequências dele decorrentes. É importante ressaltar que a classificação de Benjamin Mendelsohn é a mais difundida entre os estudiosos do assunto, mais a frente voltaremos a falar das problemáticas das classificações.

2. TEORIA DO CRIME

2.1. CONCEITO DE CRIME

O crime dia a dia vem atingindo cada vez mais a nossa sociedade, consistindo em um fenômeno social, onde não há como classificar como um conceito imutável e único, o conceito de crime evolui e se modifica ao passar dos tempos, temos como um grande exemplo que a anos atrás o crime era feito apenas se você tivesse contado direto com a pessoa que seria lesada, atualmente não necessita que o crime seja direto, indiretamente há como lesar alguém, como vemos nos casos dos crimes cibernéticos.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro, Decreto-Lei n.3.914/41, sancionada por Getúlio Vargas, tentou definir crime, sendo:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

É preceptivo que a definição instituída pelo referido Decreto-Lei não é

suficiente, pois apenas mostra a diferença de crimes e contravenções penais.

Sendo que em crime e delitos se utiliza a pena de reclusão ou de detenção, alternada ou cumulativa com a pena de multa. Entretanto nas contravenções penais, é aplicada a pena de prisão simples e multa. A sanção é uma questão de política podendo ser mais grave ou mais leves, dependendo das condutas praticadas contra um bem jurídico.

Pela falta de um conceito sólido pode-se ver problemáticas como o artigo 28 da lei de posse de drogas.

Art. 28 da Lei 11343/2006: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Observa-se que o artigo não atribui reclusão, detenção, prisão simples ou multa, como já analisado no artigo 1º da lei de introdução do Código Penal, desta forma a norma não se enquadra em crime.

Há uma corrente doutrinária composta pelos mestres Luis Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e outros sustentam que se trata de um ilícito penal. Pois, não foram previstas penas de reclusão ou de detenção, não se trata de crime. Esse posicionamento é minoritário.

O posicionamento majoritário afirma que a conduta possui caráter criminoso. O Supremo Tribunal Federal entende que na verdade houve o fenômeno da despenalização e não o da descriminalização da conduta. De acordo com vários de seus precedentes: RE 430.105 QO/RJ, rel. Sepúlveda Pertence, 1º Turma, j. 13.02.2007.

Conclui-se que a Lei de Introdução ao Código Penal fornece um conceito genérico de crime, aplicável sempre que não existir disposição especial em sentido contrário. Além disso, a sua finalidade precípua não é dizer sempre o que se entende por crime, mas diferenciá-lo da contravenção penal.

Diante dos fatos aqui citados e da inconsistência do conceito de crime, coube à doutrina a elaboração deste, desta forma o crime passou a ser classificado de diversas formas e teorias. Dentre os conceitos apresentados pela doutrina, podemos nos restringir aos três mais importantes, sendo o conceito material, formal e analítico.

2.2. ASPECTO FORMAL, MATERIAL E ANALÍTICO

2.2.1. Conceito formal

Para o conceito formal, crime é tudo aquilo que o legislador apontou como sendo, respeitando o princípio da reserva legal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina.

Para tal teoria o fato é uma formalidade que se enquadra na definição legal da norma incriminadora, considerando tudo aquilo escrito em uma lei sendo crime, norteados então aquilo que podemos ou devemos fazer, podemos citar como exemplo o caso do estupro, definido no artigo 213 do Código Penal, ninguém em sã consciência iria afirmar que estupra alguém está de acordo com a lei. O comando normativo que dali se extrai é que não devemos ter conjunção carnal sem o consentimento do indivíduo.

Devemos então para a melhor compreensão, sinalizar, ser crime a conduta prevista em lei que, ao ser realizada, representa ofensa à própria lei.

Para Fernando Capez (2017, p. 130), conceito formal é:

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ou tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio condicional da dignidade humana

Para Damásio de Jesus (1980, p.142) este conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei.

Fragoso (1995, p.144) descreve o conceito formal crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena;

Pimentel (1990, p.96) diz que o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência.

Entendemos então que haverá crime toda vez que ocorre a incorporação entre a conduta praticada e o tipo previsto na lei penal.

2.2.2. Conceito material

Para o entendimento desta vertente, deve-se primeiro entender o significado de bem jurídico.

Segundo Roxin (2016, p. 18-19);

Podem se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Nas palavras de Bittencourt (2010, p.38); Bens jurídicos [...] São bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua de sua significação social. [...] A soma dos bens jurídicos constitui, afinal, a ordem social.

Concluimos então, que bens jurídicos são valores sociais, como o direito a vida e o patrimônio, que a sociedade considera de relevância para a dignidade social, merecedores da proteção jurídica, devendo o legislador transpor os valores indicados para os tipos penais incriminadores.

Assim sendo, o conceito material define o crime como uma ação ou omissão que é proibida e que deve ser evitada pois resulta em um dano ou perigo a um bem jurídico individual ou coletivo. Causando um desvalor social.

Para Fernando Capez (2017, p. 130), conceito material é:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e dá paz social.

Segundo Luiz Alberto Machado (1987, p.78) o conceito material de crime busca a essência do delito, mediante a fixação de limites legislativos de incriminação de condutas.

Já Edgard Magalhães Noronha (1983, p.410), considera que conceito material, é a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal.

Ou seja, conceito material, crime é tudo que lesa um bem jurídico.

2.2.3. Conceito material

Esse conceito trata-se dos elementos que compõem a estrutura do crime, auxiliando o operador do direito identificar o conceito de crime de forma mais racional e segura, deste modo, foi-se criada várias vertentes, sendo algumas majoritárias e outras minoritárias.

Luis Regis Prado afirma que:

A propósito do conceito analítico de delito, afirma-se com precisão, que na aplicação do Direito, esse conceito contribui de modo decisivo para a melhor visualização dos problemas e casos penais, assim como denota interesse prático imediato, manifestamente, na questão de dolo e da culpa; o erro, da omissão, da tentativa, do concurso de agentes e de crimes, das causas de justificação, das condições objetivas de punibilidade e, inclusive, na aplicação das sanções penais e medidas de segurança.

Para Fernando Capez (2017 p. 130);

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas.

Uma das vertentes é a de Brasileu Garcia que sustentava que crime era formado por quatro elementos, sendo eles; fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Essa corrente atualmente no Brasil é minoritária sendo assim afastada, pois não se considera elemento a punibilidade, a mesma é apenas uma consequência da prática do crime. Portanto o crime existe independente da punibilidade.

Atualmente, crime é dividido em duas vertentes: o bipartido e o tripartido. Para a primeira teoria o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena.

Segundo o doutrinador Fernando Capez, em seu livro “curso de direito penal” (2017, p 130);

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se ela é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Tais conceitos sofrem influência das teorias da ação, as mais relevantes são as teorias casualista e a finalista.

Analisaremos a seguir a vertente tripartido e seus fatos.

2.3. CONCEPÇÃO TRIPARTITE

A Teoria Tripartite define o crime como fato típica, antijurídica ou ilícito e culpável. Sendo esses elementos necessários para a configuração do delito, a eliminação de um desses torna o crime inexistente, vejamos o que cada um deles significa:

a) **Tipicidade:** É o fato praticado por uma pessoa humana ou jurídica, podendo ser uma ação ou ainda omissão, a mesma conduta está descrita em um tipo penal. Estabelece-se então elementos como a conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

Vejamos um exemplo: Matar alguém é uma conduta tipificada em lei, no artigo 121 do Código Penal.

b) **Antijuridicidade ou Ilícitude:** A Antijuridicidade é a violação dos limites estabelecidos em lei, é um fato previsto em lei, ou seja, lícito, que prevê um dano aos bens jurídicos. Ou seja, incorre nesta conduta um ato contra a lei onde o sujeito que pratica um fato típico, que viola, expõe ou lesa os limites estabelecidos em lei.

Exemplo: Matar alguém está previsto na lei, e é um fato proibido, ou seja, é um fato típico e ilícito. Veremos a seguir o que é um fato culpável.

c) **Culpabilidade:** A culpabilidade é, onde se constrói um juízo de reprovação sobre o comportamento do agente, entendendo, se dentro do contexto social e do momento em que foi realizada a conduta pode ser punida pelo sistema penal, tornando-se penalmente responsável por seus atos. Então tendo total consciência de que o ato é típico e ilícito, deve-se o agente responder legalmente em forma de detenção, reclusão e multa, ainda havendo outros meios oferecidos pelo juiz.

Exemplo: o artigo 121 é um fato típico, ilícito e tem como pena reclusão de seis a vinte anos, sendo assim é culpável.

3. POSIÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

3.1. VÍTIMA NO DIREITO PENAL

Quando falamos da vítima no Direito penal é necessário analisar alguns artigos de nosso código penal onde apresenta menções ao comportamento da vítima, a maioria desses artigos representam os crimes de alta periculosidade.

Vejamos a seguir o crime de homicídio;

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Lesão corporal;

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Injúria;

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

É possível analisar que os 3 artigos contam com atenuantes da pena, se tratando do comportamento da vítima, sendo assim é notável que o legislador admitiu o estudo da vitimologia ao fazer os artigos.

Conforme Marinho, 2010:

Durante muito tempo reinou o pensamento de que do agressor como único responsável pelo acontecimento da ação criminosa, agindo por razões que somente inerentes apenas a ele, porém esse pensamento evoluiu, hoje a vitimologia, traz o entendimento que em certas situações onde a vítima influenciar de forma direta ou indireta e até mesmo ser seu comportamento crucial para ação delituoso. Chegando, portanto, ao entendimento de que na mesma forma em que o criminoso modela sua vítima a vítima pode modelar o criminoso.

Além desses fatos é possível analisar que o Código Penal ao mencionar a aplicação da pena pelo juiz fez o uso da vitimologia sendo ela considerada em três aspectos: na primeira fase do cometimento do delito, já que seu comportamento pode levar a retirada do caráter ilícito; na segunda fase, execução, como ocorre no caso de legítima defesa e na fase da consumação na qual o comportamento da vítima pode levar ao perdão, a representação e a reparação do dano causado.

Nesse entendimento, quando se tratando da dosimetria da pena, para tal aplicação faz-se necessário ressaltar a indispensabilidade do papel da vítima no crime considerando sua personalidade e comportamentos, como prescrito no artigo 59 e 65 do Código Penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

Neste liame, a respeito do comportamento da vítima e suas consequências, Guilherme de Souza Nucci (2012, pp. 433-434) comenta:

Comportamento da vítima: é o modo de agir da vítima que pode levar ao crime. Segundo Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Andreucci e Sérgio Pitombo, 'o comportamento da vítima constitui inovação com vistas a atender aos estudos de vitimologia, pois algumas vezes o ofendido, sem incorrer em injusta provocação, nem por isso deixa de acirrar ânimos; outras vezes estimula a prática do delito, devendo-se atentar, como ressalta a Exposição de Motivos, para o comportamento da vítima nos crimes contra os costumes e em especial a exploração do lenocínio, em que há por vezes uma interação e dependência da mulher para com aquele que a explora' (Penas e medidas de segurança no novo Código, p. 162-163). (...). Em monografia sobre o tema, diz Ana Sofia Schmidt de Oliveira que, 'desde que a vitimologia rompeu a separação maniqueísta entre vítima inocente e autor culpado (...), o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo da dogmática penal e não poderia mais ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua. No entanto, investigar o comportamento da vítima para buscar uma corresponsabilidade pode ter também alguns efeitos negativos que, no extremo, causariam uma absurda inversão de papéis. A ausência de questionamento acerca do comportamento da vítima pode representar, para o autor, a mesma sobrecarga que sua instauração pode ocasionar para a vítima ".

Outrossim, é certo, que dentro do processo é verificado se a vítima contribuiu decisivamente para o crime. É possível analisar também que não são raros os momentos em que o Processo Penal utiliza a vitimologia, embora não justifique o crime, há uma diminuição considerável da pena do delinquente.

3.2. A VITIMOLOGIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena (STJ. HC n. 255231, julgado em 26/2/2013. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze).

“O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção” (STJ. HC n. 217819, julgado em 21/11/2013. Relatora: Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

“O comportamento da vítima não pode ser utilizado em demérito do réu, na medida em que constitui circunstância neutra” (STJ. HC n. 182572, julgado em 3/6/2014. Relator: Min. Nefi Cordeiro).

Vejamos, os exemplos, que podem justificar a redução da pena:

Será possível que a circunstância judicial do comportamento da vítima atenuar a pena do réu quando, por exemplo, no crime de furto, a vítima tiver deixado a chave do veículo dentro dele, com as janelas abertas. Também será possível reduzir a pena no caso do crime de lesão corporal quando, antes da agressão, a vítima havia proferido graves insultos ao réu e praticado vias de fato contra ele (Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende. Curso de sentença penal: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades. 2. Ed. – Salvador: Juspodivm, 2018, p. 176).

[...] aquele que abertamente manuseia grande quantidade de dinheiro em um ônibus, por exemplo, incentiva a prática de furtos ou roubos por ladrões. E a mulher que, interessada em lucros fáceis, presta favores sexuais mediante remuneração em estabelecimento pertencente a outrem, colabora para o crime de favorecimento da prostituição (art. 228 do CP) (Masson, Cleber. Código penal comentado. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015, p. 337).

Noutro caso, destaca-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foi reduzida a pena inicial do acusado pela prática do crime de homicídio, com base nos seguintes fundamentos:

Também merece provimento o pleito defensivo para que o “comportamento da vítima” seja valorado em favor do réu. Isso porque os depoimentos colhidos judicialmente, tanto do réu como das demais testemunhas, descrevem que a vítima contribuiu para o crime, pois, sem qualquer motivo aparente, desferiu um golpe contra o rosto do apelante assim que ele chegou ao bar e foi cumprimenta-la, o que desencadeou a ação violenta dos réus que levaram ao seu óbito. Desse modo, a circunstância judicial do “comportamento da vítima” deve ser valorada como favorável ao acusado, visto que a ação da vítima foi decisiva para que os réus iniciassem as agressões (TJPR. Apelação criminal n. 0001745-57.2013.8.16.0060, julgada em 20/4/2020. Relator: Des. Clayton Camargo).

Já no caso de maus-tratos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim decidiram:

A pena-base ficou acima do mínimo legal, três meses de detenção, por causa dos maus antecedentes do réu, já condenado anteriormente. Contudo, o comportamento reprovável da vítima contribuiu para deflagração da ação criminosa, implicando a mitigação da pena: ela deixou a irmãzinha febril na casa, sem qualquer assistência, saindo para fumar narguilé com amigos. Assim, reduz-se a pena ao mínimo legal, dois meses de detenção, sendo inócua a confissão em cotejo com a reincidência, que se neutralizaram, compensando-se reciprocamente. Não há causas de aumento ou redução (TJDFT. Acórdão n. 881110. Apelação criminal n. 20120510022988, julgada em 9/7/2015. Relator: Des. George Lopes).

Conclui-se, que a circunstância judicial do comportamento da vítima, pode atenuar a pena do réu, desde que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, em razão de alguma circunstância judicial negativa, sendo inviável a sua utilização em desfavor do autor do crime.

4. CONSEQUÊNCIAS DA VITIMOLOGIA

4.1. PROBLEMAS ENFRENTADOS

Se faz oportuno destacar que o dano experimentado pela vítima nunca se esgota, a partir do momento em que houve lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico, a vítima sofre com frequência, impactos psicológicos, onde, após vivenciar tal ato torna-se difícil retornar às suas atividades, pois sua vulnerabilidade causam gatilhos para ansiedade, angústia, depressão e processos neurológicos, além de outras questões psicológicas.

Atualmente a nossa sociedade não contempla com solidariedade e justiça o ato acontecido com a vítima, e sim, trata com desconfiança e receio, fazendo com que a vítima se auto culpabiliza. Grande partes destes pensamentos foram passados por anos utilizando a metodologia da vitimologia, um grande exemplo que vemos atualmente é o caso da menina de 11 anos que engravidou após ser estuprada no Espírito Santo, o qual foi duramente criticada por interromper a gravidez advinda deste fato, vemos então neste caso a inversão de papéis, o qual a população culpou mais a vítima que o próprio criminoso, vale ainda ressaltar novamente que a pena para esse criminoso foi feita analisando também o comportamento da vítima.

Tal descaso com a vítima acontece em diversas situações no código penal, aludindo o próprio sistema é possível verificar a forma que a vitimologia acaba por intensificar a dor e os danos dos quais afligem a vítima em razão dos descasos com as mesmas, sendo enxergada como apenas mais uma, sem ater-se as suas necessidades.

Como bem explica Molina (1992, p. 59):

A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes, etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte, porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades, etc. Em parte, também, porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente o objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. Algumas situações processuais como confrontação pública da vítima com o agressor são experimentadas por ela como uma verdadeira e injustificada humilhação. Com razão já disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada frequência em vítima do sistema legal; e que esta "vitimização secundária" é mais preocupante ainda que a "primária".

Se a própria justiça que deveria se preocupar com a vítima, mantém o descaso com o mesmo, responsabilizando-a por parte do fato ocorrido, a própria sociedade não se preocupara em ampará-la, incentivando muitas vezes a manter-se

no anonimato, como acontece em parte dos crimes de estupro, contribuindo dessa forma para que os crimes não cheguem ao conhecimento do sistema penal.

Luiz Flávio Gomes, in "Criminologia Introdução a seus Fundamentos Teóricos", 2ª Edição, São Paulo, RT, 1997, p. 468, dá a lição cristalina: "No modelo clássico de Justiça Criminal a vítima foi neutralizada; seu marco de expectativas é muito pobre; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do "castigo".

Diante do mesmo, vejamos um exemplo prático: uma pessoa sabendo que determinado bairro é extremamente violento e perigoso, porém atrasado para buscar seu filho na escola, esquece o portão destrancado, aproveitando-se de tal situação uma pessoa de má fé, vê e adentra a casa furtando objetos valiosos, fugindo antes da pessoa voltar para a sua residência.

Para a vitimologia este cidadão que teve seus bens furtados queria de forma consciente ou inconsciente ser vítima do crime, esse entendimento é feito através da análise comportamental da vítima no que tange a sua atitude no contexto delitivo.

Destarte, "o que os tribunais têm considerado neste assunto é a questão de fato instalada na culpa da vítima, muita vez tão preponderante que, sem ela, em absoluto, o evento não ocorreria." (BITTENCOURT, 1971, p.144).

Por sua vez esse caso concreto trata consequências jurídicas, podendo levar a própria exclusão do crime, por meios da inexistência da tipicidade, ou em razão da exclusão da culpabilidade do agente, pela aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa.

Analisaremos mais um caso prático: O caso da mulher que consente com a prática de ofensas de conotação sexual pelo seu empregador para não perder o trabalho.

4.2. EXCLUDENTES DA ILICITUDE

Neste ínterim, do mesmo modo que o estudo do comportamento da vítima trouxe diversos problemas, podemos analisar também os pontos positivos de tal ato.

O Código Penal, em seu artigo 23, prevê que:

Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - Em estado de necessidade; II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo Único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo."

O estado de necessidade é definido por Capez, Fernando, 2012, p.299 como:

"Causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir".

A legítima defesa conceituada por Capez, Fernando, 2012, p.306:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dos ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Capez 2012, p.316, mais uma vez nos traz um ótimo conceito:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Exemplo: policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial.

Portanto, este artigo apresenta as excludentes da ilicitude, tudo que se enquadrar no artigo 23 do Código Penal, não será considerado crime. Este artigo, todavia, foi criado pois nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para proteção do seu direito, ou seja, é permitida autotutela. O Estado então permite que a vítima utilizando de meios necessários repele a injusta agressão.

Assim, de facto, a vítima por meio do seu comportamento pode prevenir que o seu bem jurídico não seja lesado e o Estado entendendo não poder proteger este bem, exclui o fato crime e fica ao lado da vítima. Em vista disso, a vitimologia demonstrou ter também seus lados positivos.

4.3. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Apesar do sistema judiciário impor uma pena delitiva, nosso sistema penal ainda não traz nenhuma forma de amenizar o transtorno sofrido pela vítima, além do sofrimento do crime a vítima muitas vezes passa por diversos transtornos em nosso judiciário, em grande parte pela demora na conclusão do processo. Ainda assim submetem a vítima ao constrangimento de comparecer ao poder judiciário na fase processual, encontrando o próprio criminoso, face a face.

Sabe-se que o sistema judiciário brasileiro está sobrecarregado de processos, todavia, temos alguns meios para amenizar o ocorrido e elevar a importância da vítima. Citarei algumas medidas que ao ser adotadas poderiam solucionar estes conflitos. Encontra-se em trâmite na câmara dos deputados a PEC 304/2013 o qual altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Tendo como objetivo dar amparo às vítimas e suas famílias, garantindo um salário mínimo mensal, quando estiverem afastados de suas atividades, advindo do ato sofrido. A PEC Ainda ressalta que este benefício do auxílio reclusão, auxilia na decisão do delinquente em cometer um crime, pois estará seguro de que sua família está amparada pela justiça.

Logo, com a exclusão deste recurso da Constituição Federal, que em 2012 foram no valor de 317,8 milhões de reais, possibilitaria o amparo às vítimas e suas famílias, além de uma possível a diminuição da prática de crimes.

Seria válido a criação de mais órgãos que compensasse as vítimas dos crimes esses programas trariam uma ajuda financeira às vítimas, tendo um tempo para requerer tal benefício, além da assistência, consistiria também no auxílio de abrigos de emergência, consultas e assistência jurídica, onde estaria locada uma base para atendimento em cada município, tal fato demonstraria uma enorme conscientização para com as vítimas, tratando-as exatamente como elas devem ser, como vítimas.

Segundo Pierangelli (1989, p.67) “a palavra consentimento vem do latim *consentire* (...) exprime a concordância entre as partes ou uniformidade de opinião”.

Por sua vez, existem diversas teorias a qual se destaca a Teoria da Ação Jurídica, onde a conduta do agente será lícita, se o titular do bem tutelado consentir na sua perda, diminuição ou exposição.

A licitude de tal conduta esclarece Grispigni, resulta não porque o titular renunciou à tutela jurídica, mas sim, contrariamente, porque ele permitiu a ofensa ao seu próprio bem, que, assim, deixou de ser juridicamente tutelado (PIERANGELLI, 1989, p.74).

Assim, a renúncia do titular no que se refere à proteção do bem jurídico torna lícita, se a vítima, com capacidade para consentir, autoriza o ofensor a praticar determinada conduta prevista como crime é coadjuvante em suas consequências.

Pode-se analisar que em ambos o caso a vítima foi mais responsabilizado

pelo crime do que o criminoso, havendo uma troca de valores advinda da vitimologia e causando diversos efeitos no sistema jurídico e refletindo em como a sociedade lida com as vítimas.

CONCLUSÃO

Durante um longo período a vítima foi vista como a protagonista do crime, onde foi percorrendo o caminho até serem reconhecidas, deixando de ser o centro do processo, e tendo os direitos que antes estavam em suas mãos, passados ao poder do Estado.

Sendo assim a Declaração dos princípios fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, da Organização das Nações Unidas (ONU), definiu a vítima como pessoas que sofrem de maneira individual ou coletiva, um dano de qualquer natureza, decorrente de uma infração penal a vítima pode ser quem sofre diretamente resultados lesivos, como indireta, isto é, por terceiros.

O comportamento da vítima começou a ser estudado a partir da segunda guerra mundial, onde após o sofrimento dos judeus originou a vitimologia. Os estudiosos Hans Von Heting e Benjamin Mendelsohn deram assim início a diversas classificações, as mesmas levavam a vítima a ser consideradas inocentes ou até mesmo a única culpada pelo crime.

A vista disso, a vitimologia começou a interferir no sistema judiciário, sabendo-se que a criminalidade é um fenômeno social que cresce a cada dia, vale-se observar que crime é fato típico ilícito e culpável, portanto, crime é um fato previsto em lei, reprovado judicialmente, e o qual se tem uma pena para tal ato.

Neste ínterim, faz necessário elucidar a posição da vítima no sistema judiciário, em diversos artigos do Código Penal é possível verificar a presença do comportamento da vítima, a maioria desses crimes são de alta periculosidade, como é o caso do art. 121, o qual apresenta diminuição de pena pela provocação da vítima, o mesmo é possível ver nos crimes de lesão corporal e injúria, além desses fatos é possível analisar que o Código Penal ao mencionar a aplicação da pena pelo juiz fez o uso da vitimologia, sendo ela considerada em todas as fases no processo penal. Neste entendimento, referindo-se a dosimetria da pena, para tal aplicação o Juiz de Direito deve considerar a personalidade e comportamento da vítima como previsto no art. 59 e 65 do Código Penal. O fato, é que o comportamento da vítima, até mesmo nas jurisprudências, podem levar a diminuição da pena do acusado ou até mesmo excluir o fato crime.

Faz-se oportuno destacar que o dano experimentado pela vítima nunca se esgota, além dos impactos psicológicos sofridos no ato do crime, a vítima enfrenta traumas a serem superados pelo resto de suas vidas, muitas vezes a

nossa sociedade não contempla com solidariedade e compaixão o acontecido com a vítima, grande parte desses pensamentos foram passados por anos utilizando a metodologia da vitimologia, onde em diversos casos em que o comportamento da vítima foi considerado de maior relevância, fazendo-se assim com que o uso das classificações de Benjamin Mendelsohn, trouxesse a possibilidade da exclusão ou diminuição do crime, fazendo então com que a vítima fosse considerada mais culpada do que o próprio criminoso, ou seja, a Vitimologia, trouxe uma troca de valores, causando efeitos no sistema jurídico, onde parte de suas vítimas prefere o anonimato, e refletindo também na sociedade pelo seu jeito de lidar com as vítimas, porque se quem deveria se importar, não se importa, a sociedade também não se importará.

Importante ainda ressaltar os pontos positivos da análise do comportamento da vítima, estes pontos são chamados de excludentes da ilicitude, onde podemos citar o estado de necessidade, legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, O qual tem como base dar o direito à vítima de se auto proteger sem ser considerada a criminosa óssea, portanto através do art. 23 do Código Penal a vítima pode prevenir o seu bem jurídico por meio do seu comportamento. Em vista disso, a vitimologia demonstrou ter também seu lado positivo.

Apesar de diversos problemas advindos da vitimologia e sabendo que a mesma traz um respaldo ao criminoso, haveria diversas formas de solucionar tais conflitos, como a criação de diversas assistências as quais as vítimas se sentissem amparadas, não somente juridicamente.

A vitimologia foi um estudo muito importante para o progresso judicial brasileiro, porém atualmente se faz ultrapassado, devendo o brasil perceber tal fato e se mostrar um país consciente e a parte dos sofrimentos de sua população, o Estado deve ser um exemplo para o seu povo, um exemplo de progresso e empatia, para que o seu povo siga seus passos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam no máximo o ensino fundamental completo, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em: 20/03/2020.

ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico. Rio de Janeiro: Leya, 2008

AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE, Jus.com.br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37718/as-excludentes-de-ilicitude>>. Acesso em: 14/09/2020

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasil-leiro-de-direitos-humanos-e-politica-externaDecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>> Acesso em: 06/04/2020.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. TJDF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/comportamento-da-vitima>> Acesso em: 30/09/2020

CONCEITOS DE CRIME. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>> Acesso em: 06/04/2020

CONCEITO DE CRIME. DireitoNet, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/127/Conceito-de-crime#:~:text=O%20conceito%20de%20crime%20%C3%A9,principais%20institutos%20do%20Direito%20Penal.&text=Quanto%20a%20crit%C3%A9rio%20material%20crime,les%C3%A3o%20bens%20jur%C3%AD>

dicos%20penalmente%20tutelados. Acesso em: 12/07/2020

CONCEITO DE CRIME NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 02/08/2020

DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2010.

HOMEM RECORRE CONTRA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE PASSAGEIRA EM PORTO ALEGRE E É ABSOLVIDO, G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/25/homem-recorre-contra-condenacao-por-estupro-de-passageira-em-porto-alegre-e-e-absolvido.ghtml>. Acesso em: 25/07/2020

MENINA DE 11 ANOS QUE ENGRAVIDOU APÓS ESTUPRO NO ES TEM GESTAÇÃO INTERROMPIDA. G1, 04/09/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/09/04/menina-de-11-anos-que-engravidou-apos-estupro-no-es-tem-gestacao-interrompida.ghtml>> Acesso em: 28/09/2020

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito*. 2ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA DOSIMETRIA DA PENA. DireitoNet, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11719/O-comportamento-da-vitima-na-dosimetria-da-pena>> Acesso em: 24/08/2020

PUC GOIÁS. Diretrizes para a construção do trabalho monográfico no Curso de Pedagogia da PUC Goiás. Goiânia, maio 2014.

SANTOS, Nivaldo dos. *Monografia jurídica*. Goiânia: AB, 2000

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortêz, 2002

SILVA, Danyelle Zambon da Silva. *Vitimologia: Um estudo sobre a participação da vítima na eclosão do crime e em suas consequências*. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1174/Monografia%20Danyelle%20Zambon%20da%20Silva%20-%20XLVII%20Turma%20de%20Direito%20UNIVE>>

M%20-%205%c2%baA%20Noturno.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25/09/2020

UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 06/04/2020.

VENTURA, Deisy. *Monografia Jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

VÍTIMA, DIREITO PENAL E CIDADANIA. Jus.com.br, 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1124/vitima-direito-penal-e-cidadania#:~:text=Uma%20v%C3%ADtima%20criminal%20%C3%A9%20um,criminal%20praticada%20por%20u%20agente>> Acesso em: 17/06/2020

VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL: IMPORTÂNCIA DA VÍTIMA NO DELITO. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito/>> Acesso em: 29/05/2020

VITIMOLOGIA NO PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS. *Boletim Jurídico*, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/4123/vitimologia-processo-penal-sob-otica-direitos-humanos>> Acesso em: 19/04/2020